

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 9 de 8 2011
Luiza Paula
Assessora do Plenário

PL 471 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria do Plenário e
Ao Presidente do Poder Legislativo para
registrar a presente Lei e para a Assessoria do Plenário
para efeitos de publicação e distribuição,
conforme o art. 112 do R.

Em 10 de 8 2011

**Institui o Dia da Pastoral da Criança
no âmbito do Distrito Federal.**

Luiza Paula
Membro do Distrito Federal
Chefe de Assessoria do Gabinete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Pastoral da Criança no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Dia da Pastoral da Criança do Distrito Federal será comemorado no dia 25 de agosto.

Art. 2º O Poder Público do Distrito Federal, em parceria com os movimentos sociais, poderá promover ampla divulgação e realização de atividades alusivas a data instituída por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

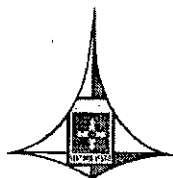
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

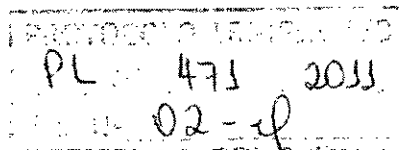
PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 471 / 2011
Fl. Nº 01 - el

A Pastoral da Criança, organismo de Ação Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é uma organização comunitária, de atuação nacional, que tem seu trabalho baseado na solidariedade e na partilha do saber. O seu objetivo é promover o desenvolvimento integral das crianças pobres, da concepção aos seis anos de idade, em seu contexto familiar e comunitário, a partir de ações preventivas de saúde, nutrição, educação e cidadania, realizadas por mais de 260 mil voluntários capacitados. A Pastoral da Criança também promove, em função das crianças, as famílias e as comunidades, sem distinção de raça, cor, profissão, nacionalidade, sexo, credo religioso ou político.

15/08/2011 15:45:01 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 5187
Leonardo 16209



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



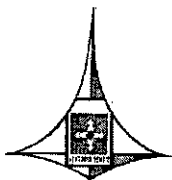
A metodologia consiste na organização da comunidade e na capacitação dos líderes voluntários que ali vivem e assumem a tarefa de orientar e acompanhar entre 10 e 15 crianças vizinhas, em ações básicas de saúde, nutrição, educação e cidadania, para que elas se tornem sujeitos de sua própria transformação pessoal e social. O instrumento fundamental dessa estratégia é a formação de uma rede solidária de apoio às famílias mais pobres, em especial às mães ou aos responsáveis pelas crianças. Essa rede é formada pelos líderes, outras pessoas da comunidade e pelas próprias famílias acompanhadas. É uma grande rede de multiplicação do saber e da solidariedade!

Sabe-se que a maior parte dos problemas de saúde podem ser solucionados na família e na comunidade desde que as pessoas aprendam a identificar as doenças e a procurar os recursos o mais cedo possível. Para tanto, a educação para a saúde é essencial, pois torna o indivíduo ator dos cuidados com a sua própria vida, conseqüentemente melhorando a saúde de sua família e de sua comunidade.

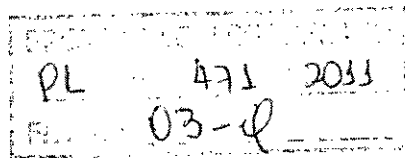
As ações desenvolvidas compõem um conjunto de práticas educativas simples, baratas e facilmente replicáveis, focalizadas na capacitação das famílias para os cuidados com a criança. O processo e o impacto desse trabalho pode ser mensurado pelos indicadores de saúde e de educação. Conheça mais sobre os indicadores clicando no Menu Sistema de Informação.

A estrutura da Pastoral da Criança é a mais simples e ágil possível. Aproximadamente 75% dos recursos são gerenciados diretamente pelas equipes regionais, nos setores, que os distribuem às equipes de ramo e comunidades, para possibilitar o trabalho voltado à população necessitada. As coordenações de setor prestam contas à Coordenação Nacional que, concentrando a burocracia e descentralizando as atividades e os recursos, informatizou toda sua atividade, permitindo às fontes financiadoras o acesso imediato às informações sobre o alcance dos objetivos e a aplicação e uso dos recursos.

Esta agilidade da Pastoral da Criança é ferramenta importante para o sucesso de suas ações, permitindo o acompanhamento dessas milhares de crianças e gestantes em todo o país a um baixo custo. *(fonte: site da Pastoral da Criança).*



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA



Por tudo isso não resta dúvida de que a proposta objeto deste Projeto de Lei é extremamente oportuna, visto buscar reconhecimento para o trabalho desenvolvido pela Pastoral da Criança no Distrito Federal, onde presta amparo e proteção para milhares de pequenos, cujas famílias, devido a situação de carência em que vivem, contam apenas com esse tipo de apoio, já que o estado se mostra costumeiramente ausente no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas que envolvem as crianças e adolescentes.

A escolha do dia 25 de agosto como a data para se homenagear a Pastoral da Criança, prende-se ao fato de ser esta a data de nascimento da Dra. Zilda Arns Neumann, mulher de coragem que viveu para defender e promover as crianças, gestantes e idosos, construir uma sociedade mais justa, fraterna, com menos doenças e sofrimento humano. Morreu tragicamente no terremoto que devastou o Haiti dia 12 de janeiro de 2010, logo após fazer um pronunciamento sobre como salvar vidas com medidas simples, educativas e preventivas. **Deixou sua marca na história do Brasil ao fundar e coordenar a Pastoral da Criança e Pastoral da Pessoa Idosa.**

Em seu trabalho, sempre aliou o conhecimento científico ao conhecimento e à cultura popular; valorizou o papel da mulher pobre na transformação social; mobilizou a todos, pobres e ricos, analfabetos e doutores, na busca da Vida Plena para todos. Em suas manifestações costumava dizer: *“Há muito o que se fazer, porque a desigualdade social é grande. Os esforços que estão sendo feitos precisam ser valorizados para que gerem outros ainda maiores.”*

Faleceu fazendo o que sempre falou: congrega mais pessoas para se unirem na busca de “vida em abundância” para crianças e gestantes pobres. (fonte: site da Pastoral da Criança).

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

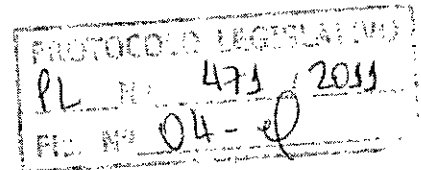
Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





PL 098 /2011

PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. Deputado Evandro Garla-PRB)

Assessoria de Plenário e Dictanda

Ào Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RL.

Em, 07/02/11

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para as mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - A empresa que administra o sistema metroviário no Distrito Federal, fica obrigada a destinar vagões exclusivo para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 06h e 09h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º - Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais poderá ser destacado entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiros nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

§ 3º - Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres e portadores de necessidades especiais poderá haver uso misto.

§ 4º - Excetuam-se os sábados, domingos e feriados do previsto no artigo 12,º da presente Lei.

Art. 2º - A empresa terá 30 (trinta) dias para se adequar a presente Lei.

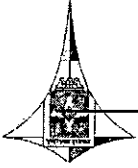
Art. 3º - O não cumprimento do disposto no caput ao art .1º implicará no pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR/DF.

Parágrafo único - Se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação pelo órgão responsável pela fiscalização, será aplicada a multa diária de 100(cem)UFIR/DF.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
R. Nº 098 / 2011
Folha Nº 10

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). De acordo com a Lei Federal nº 10.224 de 2001 que altera o decreto Lei nº 2848 de 1940, é considerado crime a prática de assédio sexual.

Movidas pela necessidade de contribuir para a manutenção da família ou pelo desejo de obter realização profissional as mulheres, estão ao longo desta década, cada vez mais presentes no mercado de trabalho representando por volta de 41% da mão de obra produtiva nos grandes regiões metropolitanas deste país.

Já é constatado que as usuárias de transportes públicos enfrentam constrangimentos e importunação sexual, principalmente por causa da superlotação. Apesar da seriedade do problema, poucas se arriscam a fazer denúncia, pois ficam envergonhadas em se expor. As concessionárias não possuem programas de orientação para diminuir esse tipo de delito.

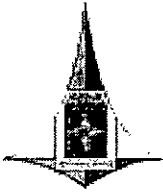
Os portadores de necessidades especiais de acordo com o programa de acessibilidade da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô, apresentam os seguintes registros por mês, mais de 1,5 mil embarques de deficientes: auditivos (1 mil), visuais (450) ou motores (180), os números são aproximados. A estação da 114 sul é adotada como modelo de acessibilidade aos deficientes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2011.


EVANDRO GARLA
Deputado Distrital-PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 098/2011
Folha nº 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS

“Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais no sistema metroviário do Distrito Federal”

Art. 1º - A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, fica obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino

§ 1º- Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 06 h e 09 h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º- Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres e portadores de necessidades especiais poderá ser destacado entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiro nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

§ 3º- Nos vagões que não são de uso exclusivo das mulheres e portadores de necessidades especiais poderá haver uso misto.

§ 4º- Excetuam-se os sábados, domingos e feriados o previsto no artigo 1º, da presente lei.

Art. 2º - A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF terá 30 (trinta) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no caput ao art. 1º implicará no pagamento de multa de no mínimo cinco mil reais e no máximo de dez mil reais.

Parágrafo único – Se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 dias (trinta) dias após a notificação pelo órgão responsável pela fiscalização, será aplicada a multa diária de mil reais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 98
1/2017
Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). De acordo com a Lei Federal 10.224 de 2001 que altera o Decreto Lei nº 2848 de 1940 – Código Penal é considerado crime a prática de assédio sexual.

Ainda na perspectiva legal e normativa o Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança. O mesmo diploma ainda garante ao consumidor, no inciso VI do mesmo artigo, o direito à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Portanto, a iniciativa em questão, se encontra albergada pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais manifestas no Código Penal e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que aplicados ao caso concreto ora analisado, garantem o direito das mulheres à proteção e à segurança, bem como à efetiva prevenção de danos morais.

Movidas pela necessidade de contribuir para a manutenção da família ou pelo desejo de obter realização profissional as mulheres, estão ao longo desta década, cada vez mais presente no mercado de trabalho representando por volta de 41% da mão de obra produtiva nas grandes regiões metropolitanas deste país.

Já é constatado que as usuárias de transporte público enfrentam constrangimentos e importunação sexual, principalmente por causa da superlotação. Apesar da seriedade do problema, poucas se arriscam a fazer denúncia, pois ficam envergonhadas em se expor. As concessionárias não possuem programas de orientação para inibir esse tipo de delito.

O programa de acessibilidade da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô, com respeito aos portadores de necessidades especiais, apresenta mais de 1,5 mil embarques de deficientes assim divididos: auditivos (1 mil), visuais (450) ou motores (180), os números são aproximados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,

de 2011.

DEPUTADO AGACIEL MAIA
RELATOR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
P/0 Nº 98 / 2011
Rubrica